



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO T.C. Nº 1340332-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2014**  
**GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**  
**INTERESSADO: Sr. BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0176/14**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1340332-1, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, RELATIVA AO 1º QUADRIMESTRE, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00;

CONSIDERANDO que no 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2013 o percentual de despesa alcançou 58,80%, quando deveria ter retornado a 54%, e que a situação de desenquadramento do município vem desde 2010;

CONSIDERANDO, entretanto, o Princípio da Razoabilidade, visto que o interessado assumiu o cargo de Prefeito em janeiro de 2013 e que no último quadrimestre da gestão anterior (3º quadrimestre do exercício financeiro de 2012), o percentual encontrava-se em 63,42%, quase 10 pontos percentuais acima do limite de 54%;

CONSIDERANDO que apesar do não reenquadramento, houve entre o último quadrimestre de 2012 e o primeiro quadrimestre da gestão do interessado uma redução de 63,42% para 58,80% no percentual de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO o caráter personalíssimo da multa a ser aplicada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO que já houve antecedentes nesta Corte de julgamentos em que se dá a oportunidade de que o prefeito possa se reenquadrar nos limites impostos pela LRF no 2º quadrimestre;

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Gravatá, relativo ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, deixando de aplicar multa ao Sr. BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS, pelos motivos elencados.

**DETERMINAR** a anexação do Inteiro Teor da Deliberação à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Gravatá, relativa ao exercício financeiro de





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

2013 (sendo visto já com esta benevolência em relação ao 2º quadrimestre).  
E que o responsável adote medidas imediatas para readequação ao limite  
de despesas com pessoal.

Recife, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro, em exercício, Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

SC/ML

